



MPV 1052
00071

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.052, de 2021)

Dê-se nova redação ao artigo único do Anexo II da Medida Provisória nº 1.052, de 2021:

ANEXO II

“Artigo único. O *del credere* das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até 4,8 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Pequeno Médio	Acima de R\$ 4,8 milhões até R\$ 16 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.
Médio e Grande	Acima de R\$ 16 milhões	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.



SF/21650.80005-38



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052/2021 altera participação da União em fundo para estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regras de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória pois fornece nova base normativa que rege o *del credere* devido aos Bancos Administradores em face do risco assumido nas operações de crédito lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Destaque-se que a limitação do *del credere* aos encargos financeiros evita que, em razão de eventual redução das taxas de juros, o *del credere* devido ao Banco Administrador impacte negativamente o patrimônio do Fundo, ficando essa despesa, portanto, em última instância, a cargo do tomador final do crédito e limitada à taxa de juros da operação contratada.

Além disso, não há incidência de Taxa de Administração sobre os valores repassados ao Banco Administrador com risco exclusivo, de acordo com o contido no § 11 do art.9º-A da Lei nº 7.827/1989.

O retorno das operações de crédito ao Fundo ocorre mediante o pagamento de parcelas de capital principal e/ou encargos financeiros conforme cronograma estabelecido contratualmente com o tomador final do crédito, e observadas as condições de financiamento definidas na Programação Anual de Aplicação dos Fundos.

Lembramos que o tomador do crédito em situação de adimplência retorna capital e/ou encargos, os quais transitam pela Contabilidade do Fundo, e conseqüentemente, pelo Orçamento Anual, para efeito de apuração de valor disponível para novas aplicações no exercício. O retorno oriundo de encargos é contabilizado como receita. E o *del credere* dos Bancos é contabilizado sob a forma despesa dos Fundos, a qual é limitada aos encargos



SF/21650.80005-38



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

pagos pelo tomador, sem geração de impactos negativos ao Patrimônio do Fundo.

O *del credere*, além de remunerar às instituições financeiras pela assunção dos riscos do negócio, entre eles os riscos de crédito relacionados à operação (finalidade, garantia, valor, prazo de vencimento, prazo de atraso, perspectiva de recebimento e risco do projeto) e ao tomador (risco, limite de crédito, endividamento total e setor econômico), visa cobrir também os custos envolvidos na contratação e manutenção das operações de crédito.

Ademais, na forma como disposto na redação original da MPV, os percentuais de *del credere* apresentados, quando considerado o risco integral das instituições financeiras, limitam o alcance dos financiamentos ao amparo do Fundo a todo o público destinatário dos seus recursos, inviabilizando que as IFs desempenhem integralmente o seu papel de parceiras no fomento das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais.

Isto posto, propomos nova redação ao percentual de *del credere* sobre operações de risco integral às instituições financeiras e com risco compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo, pois a MP ao estabelecer faixas de *del credere*, de acordo com as faixas de faturamento bruto anual, irá gerar seleção adversa dos tomadores de crédito por parte das instituições financeiras, considerando os riscos individuais desses tomadores, os quais deixarão de ser contemplados com as respectivas linhas, contrariando o interesse público de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.052, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21650.80005-38